



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**DEBATES ACERCA DA EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

GUILHERME PAULA RODRIGUES

GOIANÉSIA - GO
2020

GUILHERME PAULA RODRIGUES

**DEBATES ACERCA DA EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso, em Formato de Artigo, apresentado a Faculdade Evangélica de Goianésia como requisito parcial a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^ª. Me.: **Cristiane Ingrid de Souza Bonfim**

GOIANÉSIA - GO
2020

GUILHERME PAULA RODRIGUES

**DEBATES ACERCA DA EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Goianésia, Goiás, _____ de _____ 2020

BANCA EXAMINADORA

(Presidente)

(Arguidor)

(Arguidor)

DEBATES ACERCA DA EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

GUILHERME PAULA RODRIGUES ¹

RESUMO

A pesquisa em escopo busca estudar as características da eutanásia, diante de uma noção da dignidade da pessoa humana como essencial e principal argumento para sua permissão. É observado no estudo a definição do que é a eutanásia, quais as imputações penais sobre esta ação e quais os argumentos que podem dar margem a sua possibilidade sem acarretar e crimes. O estudo foi dividido em três distintos tópicos, o primeiro desenvolvendo o conceito de eutanásia e práticas similares, o segundo desenvolvendo os aspectos da eutanásia no direito brasileiro e em final estudando como o princípio da dignidade da pessoa humana é afirmado como argumento para a prática da eutanásia. A pesquisa detém o intuito de responder ao problema da possibilidade da eutanásia mediante a presença da dignidade da pessoa humana, seus direitos de liberdade e o direito a opção da morte digna em face de enfermidade incurável. do objetivo geral de compreender as características da eutanásia no direito pátrio. Observando ainda os objetivos específicos de estudar o conceito de eutanásia, compreender a proteção a eutanásia no direito brasileiro, e estudar o princípio da dignidade da pessoa humana como possibilidade de validade para a eutanásia. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, utilizando ferramentas de pesquisa bibliográfica e estudo documental, sendo ainda percebido um estudo de abordagem estritamente qualitativo sobre o tema, sendo uma pesquisa de estudo básico. Os principais autores utilizados são Bitencourt (2020), Dodge (2009), França (2014), Gonçalves (2016), Greco (2017), Nucci (2017; 2020), Silva (2020) e diversos outros que auxiliaram a fundamentação, desenvolvimento de argumentos e estudo da temática.

PALAVRAS-CHAVE: EUTANÁSIA; DIREITO; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: APONTAMENTOS; 2. RECORTE CONCEITUAL: EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA E DISTANÁSIA; 3 ASPECTOS DA EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO.; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

As temáticas que buscam estudar os direitos sobre a vida são extremamente complexas e são evitados os seus debates, isso ocorre em razão da sensibilidade humana sobre o direito à vida e um apego a vida de outrem, entretanto a falta de debates sobre o tema não permite o desenvolvimento de estudos democráticos sobre o tema e impede o desenvolvimento de permissões sobre casos excepcionais.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia

O Estudo em sequência busca o entendimento do que é a eutanásia e como esta temática é desenvolvida no direito brasileiro, assim desenvolvendo questões sobre o direito penal, a bioética e até conceitos morais. Sendo essencial estudar quais as consequências da eutanásia conforme a legislação penal e a possível existência de permissões sobre tal ação.

A justificativa do estudo é no sentido do direito a morte digna através da eutanásia, especialmente a modalidade ativa indireta que corrobora a permissão do enfermo. Ainda sendo justificativa para o tema a necessidade do debate e a exposição da falta do tema nas legislações brasileiras.

O problema da pesquisa girou em torno de observar a possibilidade da eutanásia mediante a presença da dignidade da pessoa humana, seus direitos de liberdade e o direito a opção da morte digna em face de enfermidade incurável. Para resolver a problemática foi utilizado do objetivo geral de compreender as características da eutanásia no direito pátrio. Observando ainda os objetivos específicos de estudar o conceito de eutanásia, compreender a proteção a eutanásia no direito brasileiro, e estudar o princípio da dignidade da pessoa humana como possibilidade de validade para a eutanásia.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, utilizando ferramentas de pesquisa bibliográfica e estudo documental, sendo ainda percebido um estudo de abordagem estritamente qualitativo sobre o tema, sendo uma pesquisa de estudo básico.

Os principais autores utilizados são Bitencourt (2020), Dodge (2009), França (2014), Gonçalves (2016), Greco (2017), Nucci (2017; 2020), Silva (2020) e diversos outros que auxiliaram a fundamentação, desenvolvimento de argumentos e estudo da temática.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: APONTAMENTOS

O princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para desenvolver o argumento da possibilidade de permissão da Eutanásia, sendo essencial então entender e desenvolver o conceito de Dignidade da Pessoa Humana de acordo com as doutrinas pátrias. Sendo especialmente necessário entender como a Dignidade da

Pessoa humana se expõe em tratados internacionais, conceitos doutrinários, jurisprudências e conforme os ensinamentos de doutrinadores pátrios.

Tal exposição do princípio da dignidade da pessoa humana é amplamente utilizado como um dos mais basilares princípios da sociedade moderna e sendo um princípio do qual decorrem vários outros. É possível afirmar até que o princípio aludido é base dos direitos mais essenciais ao ser humano.

Os estudos de Silva (2020) se focam especificamente e detalhar os princípios penais, observando as características e correlação dos princípios penais. O referido autor expõe que este princípio é um dos mais importantes e amplos do direito, especialmente do ramo penal, sendo desenvolvido em tratados, convenções e pactos internacionais; bem como existindo com grande força no direito brasileiro.

Silva (2020) expõe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como sendo advindo das lutas por direitos do Século XVIII e dos postulados deste período que entendiam inicialmente que o ser humano detém direitos inerentes. Pode parecer complexo tal entendimento, mas para o período do Século XVIII o pensamento de direitos inerentes não positivados era algo inovador.

Para Nucci (2020) o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser considerado o princípio regente de todo ordenamento democrático e bem como o que dá fundamento para diversos outros princípios como os de garantia da vida, do mínimo existencial, de impedimento a trabalhos forçados; nas definições do autor o referido princípio é:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7.º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência. (NUCCI, 2020, p. 97)

Em suas sínteses Nucci (2020) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma garantia universal, independente de condições da pessoa ou até mesmo de situações desfavoráveis, sendo a base da sociedade democrática e elemento propulsor de demais direitos. Afirmando ainda, tal autor, que este princípio depende do direito à vida, entretanto certas doutrinas informam apenas o bem estar como presente e sendo o direito à vida violável em decorrência de situações adversas como a legítima defesa.

Já conforme os estudos específicos de Nunes (2018), em seu livro específico sobre o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o conceito é extremamente complexo para tal princípio, sendo possível afirmar apenas que é um conjunto de valores morais e normas que regem as necessidades mínimas de qualquer pessoa; o conceito independe da condição da pessoa ou crimes cometidos. O referido autor entende que é complexo dar um conceito para o princípio em razão deste não ser expresso um rol taxativo em âmbito internacional e dos diversos conceitos do que é direito inerente do ser humano.

Nunes (2018) entende que as noções deste princípio podem ser abstraídas do estudo da Constituição Federal de 1988, por ser um texto moderno que contempla direitos da pessoa, e também sendo necessário estudar os tratados internacionais para expor a completude do que é o mínimo existencial do ser humano. O referido princípio é disposto expressamente já no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III, podendo também ser observado como influencia em diversos outros dispositivos.

Apesar das mais diversas exposições do que compõem a dignidade da pessoa humana, é sempre presente a noção de que a defesa ao sofrimento desnecessário ou imposto é um quesito essencial do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Neste sentido, Nunes (2018) informa que existem noções que sempre integram o princípio, como a defesa dos trabalhos forçados, o direito à vida e a defesa do sofrimento humano.

A complexidade inerente do princípio da dignidade da pessoa humana com as temáticas de eutanásia em razão de existir tanto a noção de direito à vida quando uma defesa ante ao sofrimento humano. Sendo a eutanásia justamente uma questão que busca findar o sofrimento ao mesmo passo que finda a vida é complexa a aplicação deste princípio segundo alguns doutrinadores, tais como Nunes (2018). Já certos doutrinadores, como Gozzo (2012), entendem que a dignidade da pessoa humana é um forte argumento para validar a eutanásia, vez que a vida da pessoa já não pode mais ser vivida com o prazer e sem sofrimento, em muitos casos sendo até a morte uma certeza em pequeno lapso temporal.

Enfatize-se bem: à luz das premissas filosóficas aqui assentadas em relação à dignidade da pessoa humana, a eutanásia e o suicídio assistido são possibilidades com elas compatíveis. Porém, em lugar de um debate público que produziria inevitavelmente vencedores e vencidos, optou-se por construir uma solução que possa ser aceita por todos. (GOZZO, 2012, p. 56)

Gozzo (2012) afirma que embora a eutanásia, e até mesmo o suicídio assistido, possa ser justificado através do princípio da dignidade da pessoa humana, no Brasil, se decidiu por abordar uma vertente do impedimento de tais casos com a finalidade de evitar abusos. O autor ainda entende que a influência da igreja e da moral arraigada as religiões são forte influência ante a eutanásia como mecanismo piedoso para evitar o sofrimento humano.

Nobrega Filho (2010) dedica seus estudos ao entendimento de como a eutanásia pode ser justificada em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, observando argumentos favoráveis a prática existirem, segundo o autor, a necessidade de evitar tratamentos que prolonguem sofrimentos sem a real possibilidade de uma cura, exemplificando ainda que casos como câncer ósseo metastáticos são especialmente um argumento que favorece a eutanásia e suicídio assistido. O câncer metastático é incurável e quando diagnosticado somente podem ser utilizados de tratamentos paliativos, existindo dor insuportável por completo durante toda a vida do paciente e levando irreversivelmente a morte.

Doenças crônicas degenerativas em geral são um problema em idades avançadas, especialmente existem aquelas incuráveis que causam dor avançada aos pacientes e impossibilitam seu bem estar, entretanto o paciente que assim está não pode optar por uma saída de fim do sofrimento com auxílio médico. Nobrega Filho (2010) explica que o desejo da eutanásia previamente informado poderia ser saída para que o paciente não seja submetido a práticas que podem aumentar seu sofrimento e violar sua dignidade de bem viver.

No Brasil parece ser adotada uma noção de absolutização da vida, de modo que não importando a condição ou os problemas enfrentados a vida deveria ser extremamente protegida e em nenhuma hipótese violada. É certo que a vida é especialmente protegida em razão da sua necessidade. Ocorre que em certos casos o estado brasileiro parece exagerar nos conceitos de vida e ignorar o bem estar da família, do indivíduo e as possibilidades de que a vida pode desempenhar um sofrimento sem sentido e somente prolongando a angústia e os problemas de um indivíduo.

Os problemas enfrentados para definir, no Brasil, a morte cerebral e as noções de vida, existente em momentos como anencefalia, demonstram como o estado brasileiro detém noções arcaicas do que é a vida e como seria o direito à vida

absoluto sobre os outros princípios. Silva (2020) informa que este debate sobre o aborto é uma clara exposição de encontros de princípios, no qual se informava o direito da mãe em contraponto ao direito a vida do feto.

Ocorre que ao final se demonstrou que o fator da anencefalia foi considerado como morte cerebral, demonstrando um conceito do STF em que a lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 foi utilizada para entender o que seria o conceito de morte. (BRASIL, 2012)

Se entende, no Brasil, que o direito a vida é, em diversos casos, superior a outros princípios e isso ocasiona um entendimento errado de que o direito à vida seja uma questão absoluta e inviolável em caso algum. Ocorre que existem princípios e situações que demonstram como o direito à vida não é absoluto, em exemplo o abate de aeronaves em áreas restritas e a possibilidade de pena de morte que é existente no Brasil.

Silva (2020) expõe que não existem direitos absolutos ao passo que todo e qualquer direito ou princípio, desde que exposto na Constituição, é de alto grau e equiparado aos demais princípios correlatos ou até mesmo conflitantes. Neste sentido o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser utilizado como item para justificar a eutanásia e conseqüentemente podendo ser utilizado para superar o simples intuito do direito à vida. Vale ressaltar que Silva (2020) afirma que o direito à vida é disponível em certos casos, tais como o suicídio e até na eutanásia ativa indireta que são os casos de tratamento químico para alívio do paciente que o levam inevitavelmente a morte.

Silva (2020) informa que existem países que consideram a eutanásia ativa indireta como permissivas entendem que o direito a morte digna e o alívio do sofrimento são princípios acima do direito à vida puro. O autor informa que atualmente diversos países permitem a eutanásia, tais como Bélgica, Luxemburgo, Holanda e Suíça, especialmente a Holanda sendo o mais permissivo, demonstrando a legislação holandesa a permissão para que o médico controle todo o processo; em países como a Bélgica se permite apenas o acompanhamento sem que o médico seja o responsável por iniciar a ação que leve a eutanásia.

No Brasil o entendimento da eutanásia é de uma quase total ilegalidade, sendo possível afirmar que é tipificado como crime e somente sendo possível a permissão de tal prática mediante a soberania que detém o veredito dos jurados no tribunal do júri. Nobrega Filho (2010) segue o entendimento de que a ação da

eutanásia ativa indireta deveria ser permitida, vez que em certos casos no Brasil o tribunal do júri busca absolver o acusado.

No Brasil a via de entendimento sobre a Eutanásia é contrária daqueles citados países que permitem a prática, vez que certos projetos, tais como Projeto de Lei 2283/2007, buscam tornar-se a prática ainda mais punível e aumentando a pena ou considerando o fato como crime hediondo.

Gozzo (2012) expõe que especialmente é limitado ao médico aplicar tratamentos que não possibilitem, em nenhum meio, a morte do paciente, mesmo que tal tratamento possa viabilizar sofrimento. O autor entende que o estado brasileiro impõe limites a atividade médica, impedindo que seja possibilitada assistência a procedimentos que venham a ceifar a dor e a vida do enfermo. As críticas do autor a essa limitação do estado demonstram que alguns processos de suicídio dos indivíduos o levam a dores excruciantes.

Nobrega Filho (2010) entende que é até uma violação do estado perante os valores da dignidade humana impedir o direito do acesso a saúde em procedimentos de eutanásia. Para o autor a eutanásia ativa indireta é um processo extremamente similar ao suicídio, vez que é totalmente permitido por parte do paciente, existindo o auxílio do profissional médico apenas para garantir que não existam sofrimentos durante o processo.

Campos (2011) informa que as complexidades do tema envolvem as noções morais e o entendimento de que o sistema jurídico brasileiro é caracterizado por tutelar a vida. Em razão deste característico sistema brasileiro o tema parece ter um debate velado, sem grandes exposições teóricas de grades e renomados doutrinadores por medo de manchar sua imagem. O referido autor ainda entende que o debate é essencial para desenvolver o tema e impactar projetos legislativos que flexibilizem a prática, entretanto o protecionismo da moral brasileira e as influências religiosas em nossa sociedade impedem um debate aberto.

Já para Barbosa e Losurdo (2018) o direito brasileiro permite implicitamente a eutanásia e conseqüentemente o auxílio ao suicídio, vez que inexistem punições a danos auto-infligidos e que os direitos do indivíduo podem ser violados ao passo que o impede de buscar as melhores opções para evitar seu sofrimento.

Barbosa e Losurdo (2018) expõem até a autonomia de vontade do indivíduo como um quesito que permite a eutanásia em sua forma ativa indireta, assim a liberdade permitida por parte do princípio da dignidade da pessoa humana seria outro

fator de argumento para a permissão da eutanásia.

2. RECORTE CONCEITUAL: EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA E DISTANÁSIA

Estudar o tema Eutanásia demonstra uma grande complexidade em razão de ser tema sensível que engloba direitos a vida e bem como uma série de outras questões como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de escolha e as imposições do estado com finalidade protecionista.

Para estudar de fato o que é a Eutanásia é necessário conceituar o tema de acordo com os conceitos doutrinários e as renomadas pesquisas sobre o tema, sendo importante ainda o estudo de definições médicas sobre o tema e até conceitos dos órgãos internacionais. O estudo da temática sobre Eutanásia permeia definições de estudos sobre moralidade, medicina e bem como direito por ser o estado o protetor da vida. Em razão da multidisciplinaridade presente nos estudos de Eutanásia é necessário estudar principalmente questões morais, passando posteriormente as doutrinas de direito sobre o tema e completando o estudo com as definições de medicina.

Em conceitos simplistas e jurídicos do que é a eutanásia os estudos de Ramos (2018) desenvolvem uma série de comparações com situações possíveis e definições com exemplos para explicar o que é, de fato, a prática da Eutanásia; conforme o autor:

A eutanásia consiste em ato de término da vida de doente terminal para abreviar a agonia e os sofrimentos prolongados. No Brasil, a prática da eutanásia consiste em crime previsto no art. 121, § 1º (homicídio privilegiado, em face do relevante valor moral na conduta do agente, morte doce, homicídio por piedade). O consentimento do paciente é juridicamente irrelevante. A depender do caso e da conduta da própria vítima, pode configurar auxílio ao suicídio. (RAMOS, 2018, p. 670)

O fragmento demonstrado acima é a conclusão dos estudos de Ramos (2018) sobre o que é a definição da Eutanásia, observando ainda os exemplos que são demonstrados. É possível observar a temática de término da vida na eutanásia, sendo esta a prática de término da vida em razão de um mal considerado pior que a própria vida, em exemplo a eutanásia praticada em razão de grave enfermidade incurável. (RAMOS, 2018)

Os conceitos de Eutanásia são definidos ainda por parte das doutrinas específicas de Direito Médico, tais doutrinas focam em estudar os conceitos e limites do direito que se inter-relacionam com a medicina, abordando temáticas morais e legais. Sobre o tema, os estudos de França (2014) definem a Eutanásia como sendo o seguinte:

Eutanásia quer dizer morte piedosa, morte benéfica, fácil, doce, sem sofrimento e dor, boa morte, crime caritativo, ou, simplesmente, direito de matar. Esta última expressão, direito de matar, é difícil configurar-se diante de um sentido ético-jurídico, pois direito é aquilo que está cristalizado na tradição e nos costumes. É uma prerrogativa reconhecida e sancionada conforme o interesse social e compatível com os princípios de consenso entre os homens. Assim, não se pode falar em direito de matar, nem em direito de morrer. (FRANÇA, 2014, p. 503)

Os estudos de França (2014) demonstram uma técnica jurídica ao definir a Eutanásia, é perceptível das definições do autor que a Eutanásia não se pode consistir em um direito em razão da problemática social que é envolta no direito à vida e nos costumes de proteção da sociedade.

A mesma problemática social e costumeira que envolve a polemica da Eutanásia é a responsável pode desencadear a proibição por parte do estado da referida pratica. Conforme Ramos (2018, p. 670): “O dever do Estado de proteger a vida levou várias legislações no mundo a combaterem a eutanásia e a assistência ao suicídio, o que implica a negação de um direito à própria morte.”

Cabrera (2009) em seus estudos define a Eutanásia como o método de encurtar a vida retirando-se o sofrimento decorrente do futuro incerto do paciente, enfermo ou indivíduo comum. Não se pode confundir a Eutanásia com um homicídio simples, trata-se de uma ação de intuito benevolente por parte do autor, não se configurando como o homicídio simples e sim como uma forma de tentar evitar o sofrimento humano através da morte. (CABRERA, 2009)

Ramos (2018) informa que a temática de eutanásia é complexa e desperta um sentimento de repulsa em suas discussões e debates que possam ser favoráveis a tal método. Em razão dos sentimentos humanos de proteção a vida os debates sobre eutanásia são complexos e muitas vezes repudiados. (RAMOS, 2018)

Ao que se refere a este debate sobre Eutanásia, Cotrim (2016) informa que a Eutanásia se encontra em um conflito ético, moral e ético profissional, existindo a problemática do sofrimento humano em contraponto a vida humana. Cotrim (2016) informa que os debates de Eutanásia tentam ponderar entre quais os limites do

sofrimento humano e em que casos este sofrimento inviabiliza a vida.

Cotrim (2016) a Eutanásia não se confunde com um suicídio assistido, no qual a vítima escolhe o referido fim e o pratica, a Eutanásia se configura por uma ação que pode ou não ser consentida por parte da vítima e que detém a finalidade de evitar o sofrimento. Cotrim (2006) afirma ainda que estes debates de Eutanásia se acirram em razão da confusão da eutanásia com uma mera ação de sacrifício da vítima ou em razão da escusa da eutanásia para acobertar um homicídio.

Ainda sobre as complexidades e divergências de conceito sobre o que de fato é a Eutanásia, certas correntes doutrinárias definem a Eutanásia como inegavelmente um suicídio e não podendo ser classificado como diferente, a Eutanásia consiste em extirpar a vida a vida de uma pessoa, mesmo que a finalidade seja um salvaguardo contra o sofrimento irremediável. (RAMOS, 2018)

Já em uma outra vertente doutrinária há quem defenda que a Eutanásia não se configura como homicídio em razão da falta existente de “*animus necandi*” propriamente dito, vez que a intenção real não é somente matar e sim acabar com o sofrimento do único modo possível. (FRANÇA, 2018)

França (2018) informa que a classificação de homicídio para a Eutanásia não é adequada em razão da intenção do agente, em mesmo modo que o latrocínio não é considerado um crime contra a vida a Eutanásia também não deveria ser considerada deste modo.

É complexo o conceito e definição de onde se enquadra a Eutanásia, parte dominante da doutrina a entende como sendo homicídio doloso com finalidade específica que o torna privilegiado e deve ser tratado com menos rigor por parte da sociedade e do judiciário. Certa parte doutrinária entende que a Eutanásia jamais poderia ser considerado homicídio, por se tratar de uma ação com a estrita finalidade de evitar o sofrimento. (FRANÇA, 2018)

Corroborando a ideia de que a Eutanásia não pode ser conceituada como homicídio, Cotrim (2006) informa que a Eutanásia detém uma finalidade moral e uma intenção de evitar sofrimentos desnecessários que apesar de prolongar a vida desenvolvem dores excruciantes e outros problemas.

Cotrim (2006) ainda entende que a Eutanásia se insere na discussão em ser moralmente ou não aceitável, o que desencadearia a consequente legalidade de tais atos, assim a Eutanásia fica em uma linha tênue em um dever de proteger a vida e a de impedir sofrimentos desnecessários.

A Eutanásia ainda é conceituada como um dilema moral, uma questão paradoxal que dá apenas duas escolhas, ceifar a vida ou observar o sofrimento prolongado. Cotrim (2006) afirma que o dilema moral da Eutanásia se insere no limiar do moral e do reprovável, sendo até um paradoxo moral em que a inação viola o princípio de fraternidade e dignidade de quem sofre, enquanto que a ação viola a própria vida da vítima; assim inexistindo escolha correta.

Na definição jurídica pátria sobre o que é a Eutanásia, o legislador não define plenamente o que é a Eutanásia, entretanto da análise do tipo penal do artigo 121 do Código Penal pátrio a Eutanásia se encaixa no §1º do referido dispositivo, sendo o conhecido homicídio privilegiado. (COTRIM, 2006; FRANÇA, 2018)

Ao estudo jurídico do tipo penal pátrio que inclui o ato da Eutanásia, os estudos de Nucci (2017) expõem que a eutanásia é o homicídio praticado com relevante valor moral, assim se adequando ao tipo penal do 121, §1º do Código Penal pátrio.

Nucci (2017) expõe que a Eutanásia se adequa ao tipo penal demonstrado no 121, §1º do CP, entretanto não sendo a única caracterização, ainda podendo esta ser classificada como ortotanásia e que estaria adequada ao mesmo tipo, entretanto não se confundem Eutanásia com a Ortotanásia; para o autor a eutanásia é definida como:

a) eutanásia: homicídio piedoso (chamado, também, homicídio médico, compassivo, caritativo ou consensual), para abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente, reconhecidamente incurável, que se encontra profundamente angustiado. Nesse caso, o paciente ainda não se encontra desenganado pela medicina. No sentido etimológico da palavra, quer dizer “morte suave, doce, fácil, sem dor”, mas não é antecipação. Costuma-se dividi-la em ativa (pratica-se atos para matar o enfermo, que se encontra em sofrimento) e passiva (deixa-se de ministrar remédios ou outras intervenções, quando ainda viável fazê-lo) (NUCCI, 2017, p. 445)

As definições acima advindas dos estudos e lições de Nucci (2017) demonstram que a Eutanásia seria um homicídio piedoso, podendo ser de modo ativo com uma ação delimitada que ceifa a vida da vítima ou de modo passivo com uma omissão que possa levar a morte.

Já para Greco (2017) embora se amolde a Eutanásia aos casos do 121, §1º do CP a Eutanásia pode ser considerado auxílio ao suicídio a depender do caso prático. Valendo ressaltar que os estudos de Greco (2017) informam a necessidade de doença incurável ou sofrimento insanável no momento.

Nucci (2017) expõe ainda que para a definição de Eutanásia não importa a

questão de consentimento do ofendido e sim a intenção do agente ativo, entretanto o consentimento do ofendido pode desenvolver debates acerca da dosimetria da pena mesmo que não se trate de bem disponível. É importante ressaltar que o consentimento do ofendido se trata de uma causa supralegal de excludente de ilicitude, entretanto não podendo ser aplicada como excludente na Eutanásia em razão da vida ser considerado bem jurídico não disponível. (NUCCI, 2017)

Não se pode ainda confundir a Eutanásia com a ortotanásia, vez que a primeira é a ação ou omissão que causa a morte do paciente para evitar sofrimento irremediável, já a segunda é a omissão do profissional médico em casos incuráveis ou que o paciente recuse atendimento assim podendo desfrutar de morte natural sem sofrimento prolongado da vida. (NUCCI, 2017)

Ainda conforme Ramos (2018) o estudo da temática eutanásia necessita da análise da ortotanásia e do suicídio assistido, isso em razão de serem temáticas extremamente ligadas e que são por certas vezes confundidas.

Conforme exposto a Ortotanásia é uma forma de suspensão da medicina moderna no tratamento do enfermo para que este possa morrer naturalmente, exemplo de tal método é a suspensão de medicamentos em casos de morte encefálica ou o desligamento de aparelhos na morte cerebral. (GRECO, 2017)

A Ortotanásia é considerada moralmente aceita em quase totalidade dos casos, vez que se é praticada quando o médico não mais pode utilizar de artifícios para recuperar o bem estar do paciente ou em razão da morte cerebral já ter ocorrido e o paciente se encontrar em quadro irremediável. (COTRIM, 2006; FRANÇA, 2018)

A diferença que se encontra entre a Eutanásia e Ortotanásia está na condição do paciente, vez que enquanto a eutanásia o paciente ainda pode viver e desenvolver algumas atividades, na ortotanásia o paciente ou já tem uma morte clínica ou seu quadro é irremediável indo para a morte.

A Ortotanásia não é considerada crime e até permitida especificamente conforme os casos exemplificados na Resolução 2.173/17 do CFM (Conselho Federal de Medicina), em razão disto a ortotanásia é prática permitida no país em certos casos, podendo ser considerada crime caso existam negligências por parte da equipe médica. (BRASIL, 2017)

Em uma via de contramão da Ortotanásia e Eutanásia, porém ainda detendo certa similaridade, existe ainda a Distanásia que se caracteriza por ser a prolongada morte por sustentação de aparelhos ou medicamentos que torna a vida

insuportável até o quadro final de morte. Greco (2017, p. 506) define a distanásia como:

A distanásia importa em uma morte lenta, prolongada, com muito sofrimento, a exemplo daqueles pacientes que são mantidos vivos por meio de aparelhos, sem qualquer chance de sobrevivência caso esses aparelhos venham a ser desligados.

Se considera que as medidas de Eutanásia e Distanásia sejam aplicadas em razão de evitar a distanásia e controlar o sofrimento do paciente. Cotrim (2006) informa que a distanásia também se insere em um campo de complexidade moral da mesma forma que a Eutanásia e a ortotanásia.

A Distanásia é um problema que traz sofrimento ao paciente enquanto é tratado, se encaixa em um dilema moral por não ser possível tomar outra medida além do tratamento, as opções que se pode tomar contra a Distanásia são a Ortotanásia e a Eutanásia. Cotrim (2006) afirma que a ortotanásia, distanásia e eutanásia são opções para tratamento de problemas que relacionam a vítima e que todas estas opções são paradoxais, embora todas estejam certas são moralmente reprovadas e caracterizam um dilema moral.

O estudo da temática de Distanásia no direito não demonstra nenhuma atitude de crime, vez que é considerado papel moral e ético profissional do médico tratar o paciente mesmo que o entendimento de menor sofrimento seja a morte e o tratamento inevitavelmente leve a este fim. O Conselho Federal de Medicina adota a postura de que o tratamento é necessário mesmo que o fim último seja a irremediável morte.

Já para Cotrim (2006) a Distanásia só entendida como medida legal em vista da mortalidade humana ser uma fadada consequência que todos buscam evitar, mesmo que seja eminente e evidente a morte é sempre combatida e o ser humano se apegar a centelha de esperança, mesmo que tal centelha seja sabida como ilusória.

O suicídio assistido é diferente e não se insere em nenhuma dessas questões de Distanásia, Eutanásia e Ortotanásia em razão de ser uma ação praticada por parte da própria vítima, assim não podendo ser considerada crime para o autor, entretanto podendo resvalar consequências jurídicas aos coautores ou assistentes do ato.

O suicídio assistido é diferente e não se insere em nenhuma dessas questões de Distanásia, Eutanásia e Ortotanásia em razão de ser uma ação praticada

por parte da própria vítima, assim não podendo ser considerada crime para o autor, entretanto podendo resvalar consequências jurídicas aos coautores ou assistentes do ato. Suicídio assistido se consiste na prática óbvia do suicídio, porém se dá com uma assistência médica ou especial para que o procedimento seja humanizado e garanta o mínimo de sofrimento para a vítima. Tal medida é considerada reprovável em certos países e permitida em outros, nestes casos não existe um real dilema moral sendo temática abertamente debatida e sem tantas controvérsias. (COTRIM, 2006)

Apesar da falta de grandes dilemas morais no fato do Suicídio assistido existem questões jurídicas e morais que o colocam como ilegal no Brasil, tal ação é configurada no tipo penal do artigo 122 do Código Penal pátrio. Se entende que o tipo penal do artigo 122 é necessário no país para proteger o bem tutelado da vida e em razão dos conceitos legais e doutrinários considerarem a vida como não disponível (NUCCI, 2017)

Nucci (2017) assevera que as questões de Auxílio ao Suicídio e Eutanásia são considerados crimes no Brasil em razão da vida ser um bem indisponível e em que qualquer ação que participe de violação daquela deve ser punida, exceção para as causas de exclusão de ilicitude como a auto defesa; vale ressaltar as críticas do referido autor ao sistema Brasileiro extremamente protecionista, considerando que não se pune o suicídio somente em razão de não ser punível a autolesão.

Após todo o estudo e expostos sobre a Eutanásia, Distanásia, Ortotanásia e Auxílio ao Suicídio é possível entender que as temáticas que envolvem a vida são complexas e rodeadas de dilemas morais que não permitem o debate aberto sobre o tema e o tornam extremamente complexo.

A eutanásia, dentre todas as temáticas de estudo é a mais complexa, isso em razão de se tratar de item que é configurado no direito brasileiro como homicídio e pode desenvolver uma série de consequências jurídicas, existe ainda a questão moral paradoxal da questão de escolha por eutanásia. Fica claro que todo o debate sobre Eutanásia é de extrema complexidade e é necessário para entender a prática e classificar este dilema moral como digno de atenção ou de repúdio por parte da sociedade e do judiciário.

3 ASPECTOS DA EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO.

Após os conceitos e definições do que é a eutanásia e bem como sua distinção para com a ortotanásia, distanásia e o suicídio assistido, é necessário abordar os conceitos jurídicos e aspectos da eutanásia na doutrina e jurisprudências pátrias.

A eutanásia não detém uma exposição positiva no código penal brasileiro, como já explicado no tópico anterior, sendo, entretanto, constatada a aplicação do disposto no artigo 121 do código penal como adequado ao caso que exista a eutanásia. (GRECO, 2017)

É claro e predominante o entendimento de que a eutanásia se confunde, no direito brasileiro, como um homicídio, hoje em dia sendo adequado ao conhecido homicídio privilegiado; valendo relembrar que embora claro e predominante o referido entendimento, certa parte doutrinaria critica tais conceitos. (GRECO, 2017)

Para analisar com clareza o tema da eutanásia, conforme o direito brasileiro e suas noções jurisprudenciais e doutrinarias, é necessário observar a adequação do tipo penal, conforme a redação do artigo 121, §1º do Código Penal Brasileiro:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940)

O que adequa a eutanásia ao dispositivo 121 do código penal é a existência tanto do tipo penal vago que o “matar alguém” quanto a exposição mais específica do “impelido por motivo de relevante valor social ou moral”, assim se adequando a conduta da eutanásia com o tipo penal descrito. (BRASIL, 1940)

Conforme expõe Nucci (2017) não existe na Eutanásia o entendimento de possibilidade da modalidade culposa, vez que a eutanásia pressupõe a intenção do agente em dar uma morte digna perante certa enfermidade ou relevância moral, bem como o jargão “impelido” demonstra a intenção de ação com vontade do agente que comete o fato.

É importante perceber ainda que o próprio conceito abstrato de eutanásia, em seu conceito geral sem a consideração das definições legais, pressupõe uma intenção, assim não se considerando uma forma culposa e sem a devida intenção para a ação de eutanásia. Neste sentido a eutanásia é sempre um ato doloso, não se admitindo a modalidade culposa, entretanto os estudos de Guimarães (2009) demonstram a possibilidade de eutanásia em certos poucos casos que estejam de acordo com o disposto Resolução do CFM (Conselho Federal de Medicina) Nº 1.805/2006.

A referida Resolução Nº 1.805/2006 expõe praticas aceitáveis por parte do conselho de medicina em que permite ao médico encerrar certos tratamentos ou suspender ações que causem sofrimento ao enfermo em fase terminal, conforme disposto da redação da resolução:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar. (BRASIL, 2006)

Guimarães (2009) informa que no caso concreto é possível que o médico evite em realizar certo atendimento ou realize algum procedimento com a finalidade de retirar a dor do paciente terminal e que sendo esta ação algo que encurte a vida do paciente isso se constataria como eutanásia. É discutível que assim seja em razão da impossibilidade de a eutanásia ser cometida por via comissiva, neste caso a inação se constataria como ortotanásia.

Sobre o tema Nucci (2017) informa a existência da Eutanásia Passiva, que se trataria da atitude do paciente em provocar, de maneira irremediável, a atitude médica eu venha a ceifar sua vida, sendo de conhecimento do médico a enfermidade e sofrimento do paciente; em exemplo a receita de medicamento acima da dosagem

comum, receita de medicamento que venha a causar a morte ou receita de opioide em grande quantidade.

A eutanásia passiva não é considerada no direito brasileiro como um quesito que se enquadra na Resolução Nº 1.805/2006 e sendo considerada uma modalidade culposa do artigo 121 e até entendida como ortotanásia por parte dos estudos de bioética. (FRANÇA, 2014)

Apesar de a eutanásia se adequar ao tipo penal do artigo 121, §1º do código penal, diversas questões morais, religiosas e jurisprudenciais tornam o tema uma complexa questão do direito brasileiro. Conforme afirma Nucci (2017) não é somente a adequação ao tipo penal geral que define a aplicação, no caso concreto quesitos religiosos, doenças incuráveis e até situações específicas podem levar a eutanásia.

No direito brasileiro e nos estudos jurídicos em geral se entende a moral como um requisito de um ordenamento e bem como a fonte principal que disciplina a aplicação e criação das normas. Neste sentido surge o questionamento de, se a eutanásia for moralmente aceita tal ação poderia ser considerada legal em razão do princípio da adequação social.

Conforme expõe Nucci (2017) e bem como Guimarães (2009) o tema da Eutanásia se insere em uma discussão profundamente moral com aspectos religiosos, de direitos humanos e que não parecem deter uma escolha correta. Nucci (2017) informa que a eutanásia é uma das poucas temáticas que é paradoxal moralmente, já que se divide entre o direito à vida e a busca por evitar o sofrimento.

Guimarães (2009) informa que o sofrimento, sem causa, de uma pessoa é unanimemente imoral, entretanto interromper tal sofrimento mediante uma situação de morte passa a ser moralmente reprovável, mesmo que o sofrimento seja irremediável e que o indivíduo já esteja em um processo que leve a sua posterior morte.

Guimarães (2017) entende que o princípio da adequação social poderia ser uma validade para aplicar a eutanásia, tal entendimento deriva da noção que se trataria de uma causa supra legal de exclusão de ilicitude. Guimarães (2017) faz ressalvas no sentido de que em razão das opiniões divididas sobre o tema de eutanásia e falta de um consenso sobre a reprovabilidade moral, o tema ainda não pode se adequar ao princípio da adequação social, embora que no caso concreto seja possível sucinta tal princípio em debate.

Dodge (2009) e Nucci (2017) informam que a principal argumentação para a ilegalidade da eutanásia é a proteção a vida em máximo e sendo este direito considerado por alguns como absoluto, entretanto Nucci faz ressalvas de que o ordenamento jurídico brasileiro não considera o direito à vida como absoluto, de importância sim, mas não absoluto. A simples existência de pena de morte no Brasil, aplicada em casos de guerra, torna o entendimento de que a vida não é um direito absoluto. (NUCCI, 2017)

Uma argumentação amplamente difundida para dar margem a ilegalidade da eutanásia é o entendimento de que dando margem para a ocorrência da ilegalidade legal os abusos seriam possíveis e até recorrentes. Sobre o tema Nucci (2017) afirma que tal temática é realidade brasileira, observando como exemplo os casos de tráfico de órgão em falsificações de morte cerebral de doadores.

Guimarães (2009) informa que a realidade da sociedade e a teoria jurídica são temáticas extremamente diferentes quanto se fala em eutanásia, enquanto na disciplina jurídica seja tema sem grande debate sobre sua legalidade, na realidade a prática é veladamente praticada para escapar das sanções judiciais.

Em geral, para o direito brasileiro a eutanásia é considerada nada mais que um homicídio piedoso, no qual é clara a intenção de matar que é declarada crime conforme o artigo 121 do código penal. A eutanásia não se enquadra em sequer alguma causa de excludente de ilicitude e sendo assim inegavelmente uma conduta criminosa.

Entretanto no caso concreto existe a possibilidade de a eutanásia ser uma questão considerada permitida, em razão da adequação do artigo 121 do código penal nos crimes contra a vida e seu julgamento por parte do tribunal do júri, ocorrem certos casos de absolvição.

É possível que da análise do caso em concreto a eutanásia seja permitida, seja ela cometida por parte do médico do enfermo ou por terceiro, observando ainda a possibilidade de consentimento da vítima. Conforme casos como o júri popular de Rio Claro em São Paulo, no qual um irmão veio a ceifar a vida de seu fraterno, porém sendo a pedido documentado em razão de condição paraplégica, ocorre que diante do fato o réu veio a ser absolvido por unanimidade no tribunal do júri. (G1, 2015, *online*)

Nucci (2017, p. 446) expõe esta complexidade da eutanásia na prática da realidade brasileira, onde a pessoa não encontra respaldo jurídico para sanar sua

mazela e acaba por recorrer a eutanásia:

Resta, no entanto, um ponto muito importante, ainda não solucionado: pacientes gravemente deficientes, que não mais desejam viver (ex.: pessoa tetraplégica, sem nenhum movimento no corpo do pescoço para baixo). Para eles – e situações similares – inexistente solução médica (a eutanásia não é praticada oficialmente e abertamente), nem mesmo norma jurídica amparando eventual vontade de morrer.

Fica óbvio que o sofrimento leva a eutanásia, às vezes ocorrendo com consentimento da vítima e às vezes por decisão única do agente do fato, entretanto é clara a intenção de que deve existir uma intenção piedosa para ocorrer a eutanásia e assim a diferenciando de um homicídio comum.

Sobre o tema Cabrera (2009) informa que no Brasil é inegável a consideração da eutanásia como uma violação ao direito à vida, entretanto se expõe como uma garantia de diversos outros direitos constitucionais como a liberdade, em casos que exista termo de últimas vontades, dignidade e fraternidade.

Para Cabrera (2009) o aspecto da eutanásia se insere em uma lacuna jurídica, na qual a ineficiência do Estado em prestar assistência ao físico, social e espiritual de um paciente em sofrimento cria um embate entre o direito à vida e a dignidade de uma pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Eutanásia é um tema extremamente complexo que envolve debates sobre os direitos à morte digna e sem sofrimento, entretanto por incluir a ação de um terceiro o tema acaba por ser complexamente combatido por certas vertentes ou é defendido em razão da dignidade da pessoa humana e da questão de impedir o sofrimento.

Valem ressaltar a grande quantidade de conceitos sobre a eutanásia, desde a eutanásia pura implicada sem consentimento da vítima, até aquela que sejam similares ao auxílio ao suicídio conceituada como uma eutanásia ativa indireta na qual o médico auxilia o suicídio e todo o processo de morte.

Diante de todo o estudo restou comprovada a ilegalidade da atividade da eutanásia de acordo com a legislação penal do Brasil, entretanto podendo ser absolvido o réu em razão deste ser um crime contra a vida e consequentemente a critério do tribunal do júri, o qual pode absolver a conduta em razão da piedade.

A grande complexidade da eutanásia gera posicionamentos contraditórios, desde as vertentes que expõe o direito à vida como absoluta, vertente a qual é aplicada no Brasil, ou vertentes que entendem a legislação brasileira como abusiva e violadora do princípio da dignidade da pessoa humana e até da liberdade de escolhas da pessoa.

Após todo o estudo fica caracterizado que o impedimento a morte digna é uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e a sua liberdade, entretanto somente a eutanásia mediante sua modalidade ativa indireta poderia ser considerada legítima, vez que esta modalidade permite a expressão de vontade do enfermo.

No Brasil os debates não são devidamente desenvolvidos e assim não permitem uma tomada do poder legislativo em apreciar as necessidades de flexibilizar o tema. Se observa atualmente um movimento contrário a necessidades do tema, atualmente existem projetos que buscam a punição mais rígida da eutanásia, tais como o PL Lei 2283/2007.

Atualmente parece que existe um movimento que ignora o fato da existência de autonomia de um indivíduo sobre sua vida e bem como ignoram a dor de pacientes enfermos com doenças incuráveis e que possam acarretar em dores insuportáveis mesmo com os medicamentos mais pesados.

É essencial desenvolver o debate do tema para possibilitar a compreensão da eutanásia ativa indireta e demonstrar a sua necessidade de permissão em certos casos de enfermidades extremas como o câncer ósseo metastático. Em casos extremos o indivíduo deve ter o direito de decidir sobre seu acesso aos processos de morte digna.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, GABRIELLA SOUSA DA SILVA; LOSURDO, FEDERICO. Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana. *Rev. Investig. Const.*, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 165-186, Aug. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rinc/v5n2/2359-5639-rinc-05-02-0165.pdf>. Acesso em 21 mai. 2020

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral** / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal** Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 8 mai. 2020

BRASIL, CFM, Conselho Federal de Medicina. **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.173/2017**. Publicado no D.O.U. de 15 de dezembro de 2017, Seção I, p. 274-6. 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADPF 43/DF**. Recurso online, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> acesso em 23 mai. 2020.

BRASIL, CFM, Conselho Federal de Medicina. **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805/2006**. Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, pg. 169. Brasília, 9 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm>. acesso em 17 abr. 2020

CAMPOS, Patrícia Barbosa; MEDEIROS, Guilherme Luiz. **A eutanásia e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania. São Roque, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/patricia_drt_20111.pdf. Acesso em 21 mai. 2020

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos de filosofia** / Gilberto Cotrim, Mirna Fernandes. -- 4. ed. -- São Paulo: Saraiva, 2016.

DODGE, Raquel E. Ferreira. **Eutanásia-aspectos jurídicos**. Revista Bioética, v. 7, n. 1, 2009. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/299>. Acesso em 12 abr. 2020

FRANÇA, Genival Veloso de, 1935 – **Direito médico**/Genival Veloso de França. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**®: parte especial – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GOZZO, **Bioética e direitos fundamentais** / Débora Gozzo, Wilson Ricardo Ligiera (organizadores). – São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia: novas considerações penais**. Leme: JH, 2008. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07072010-151229/publico/TESEDoutorado_VERSAOPARCIAL_ParaEntregaTese.pdf?>>. Acesso em 15 abr. 2020

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado** / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017

G1, **Júri absolve homem que matou irmão tetraplégico a tiros a pedido da vítima.** Matéria editorial, redação de Fabio Rodrigues. 27/10/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2015/10/juri-absolve-homem-que-matou-irmao-tetraplegico-tiros-pedido-da-vitima-rio-claro.html>>. Acesso em 20 abr. 2020

NOBREGA FILHO, Francisco Seraphico Ferraz da. **Eutanásia e dignidade da pessoa humana:** uma abordagem jurídico-penal/ Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho. - - João Pessoa: [s.n.], 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forenses, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência / Rizzatto Nunes. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica** / Rizzatto Nunes. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RACHELS, James. **Os elementos da filosofia moral** [recurso eletrônico] / James Rachels, Stuart Rachels; tradução e revisão técnica: Delamar José Volpato Dutra. – 7. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: AMGH, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios penais**/ Igor Luis Pereira e Silva. 2. ed. rev., ampl., atual.– Belo Horizonte: Fórum, 2020.